



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO GAB/ N.º 1119 /2005.
ASSUNTO APRESENTA VETO

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente ofício encaminhar Parecer Jurídico que acompanha as razões do Veto que já apresentamos apo projeto de Lei n.º 002/2005 para fins de que seja apreciado pelo Plenário desta Honrada Casa.

Certo da atenção dos Nobres Edis, desde já agradecemos e despedimos.

Cordialmente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Guanhães, 03 de maio de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dr. Ovívaldo Castro Pinto".

Dr. Ovívaldo Castro Pinto

PREFEITO MUNICIPAL

SR. DANIEL MENESSES LEÃO
EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
GUANHÃES, MG



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS RAZÕES DO VETO

Acompanhando o Parecer Jurídico da nossa Procuradoria Municipal, verificamos a necessidade de que fosse a matéria vetada, conforme razões que seguem:

1. DA MATERIA APROVADA

O projeto de Lei n.º 002/2005 de autoria do Vereador Lucimar Ferreira Pinto, onde o mesmo propõe a alteração da Lei Municipal n.º 2.105/2004.

O referido Vereador pretende seja restituídos 100% (cem por cento) e não 80% (oitenta por cento) do valor contribuído pelos associados que venham a compor parceria com o Município na forma da referida Lei.

3. DA COMPETÊNCIA PARA PROPOR A MATERIA – EXCLUSIVAMENTE DO PREFEITO – NULIDADE DO PROJETO

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal de Guanhães, o Prefeito possui competência exclusiva, ou privativa para propor determinadas matérias. Tratam-se das matérias que envolvam aumento de despesa, ou qualquer outra de caráter tributário, orçamentário ou que acarrete efeito sobre as finanças do Município.

Dispõe o art. 71 da a Lei Orgânica Municipal que matérias como a presente, são de competência do Prefeito.

A referida norma está em simetria com os ditames Constitucionais vigentes, a saber:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"(Grifamos)

"Art. 61....

S 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"(Grifamos)



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, infringida a norma constitucional e orgânica vigentes, não há como prosperar a presente matéria, vez que esta é plenamente inconstitucional, sendo o autor da mesma, pessoa legalmente incompetente para propô-la, devendo ser vedada.

4. DO AUMENTO DE DESPESAS – AusÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – CONTRARIEDADE DA LRF LC101/2000 - ILEGALIDADE

Dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15, 16 e 17, que:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

S 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

S 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios." *(Grifamos)*

Conforme se observa no texto acima descrito, o aumento de despesa não poderá ser praticado, se não houver a observância dos requisitos para a sua vigência.

A referida norma se aplica plenamente ao caso em tela, onde está sendo gerada uma despesa irregular para o Município. Tal situação acaba por derrubar a presente matéria, pois esta está desatendendo as exigências da LRF, sendo por isso plenamente nula.

5. DOS MOTIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.105/2004 – IMEDIATAS BENFEITORIAS AOS ASSOCIADOS – DESPESAS PÚBLICAS DIRECIONADAS EXCLUSIVAMENTE AOS MESMOS

A Lei Municipal n.º 2.105/2004 quando foi apresentada ao Plenário, propondo a restituição de 80% (oitenta por cento) dos valores gastos pelos associados, e não os 100% (cem por cento), observou-se as seguintes situações:

1 – melhoria da situação do contribuinte que passaria a contar com a sua rua calçada, sempre limpa e livre de poeira ou lama;

2 – a imediata valorização do imóvel do contribuinte, que muitas vezes duplica de valor com o calçamento;

3 – imediato beneficiamento com o retorno do pagamento do IPTU, na forma de benfeitorias ao contribuinte, em detrimento das demais obrigações do Município;

4 – o contribuinte pagaria mais caro pelo material a ser restituído que o Município, que além de comprar por processo licitatório, que lhe garante melhores preços e condições, ainda há o fato de que o Município consegue melhores preços em maiores quantidades;



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

5 – a aplicação da mão-de-obra pública, além do emprego de máquinas, demais materiais e outros equipamentos e projetos, os quais demandam despesa para o Município a ser dirigida diretamente aos contribuintes associados;

As situações acima justificam plenamente a retenção de parte do valor das mercadorias adquiridas pelos contribuintes associados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das situações de visível ilegalidade acima relatadas não nos resta outra alternativa senão propor o presente veto ao Projeto de Lei n.º 002/2005.

Guanhães, 03 de maio de 2005

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dr. Onvaldo Castro Pinto".
Dr. Onvaldo Castro Pinto
PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO N.º 124 / 2005.

P. M. GUANHÃES, MG

VETO A PROJETO DE LEI

DO ASSUNTO

Trata o presente parecer sobre análise da legalidade de matéria aprovada pelo Plenário da Câmara de Vereadores de Guanhães, submetida à apreciação e sanção pelo Prefeito.

DA MATÉRIA APROVADA

O projeto de Lei n.º 002/2005 de autoria do Vereador Lucimar Ferreira Pinto, onde o mesmo propõe a alteração da Lei Municipal n.º 2.105/2004.

O referido Vereador pretende seja restituídos 100% (cem por cento) e não 80% (oitenta por cento) do valor contribuído pelos associados que venham a compor parceria com o Município na forma da referida Lei.

DO VETO – PRAZO LEGAL – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Conforme previsto no art. 74, da Lei Orgânica Municipal de Guanhães, o Prefeito poderá vetar total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, contados da data de seu recebimento, prazo este que foi rigorosamente observado quando da apresentação do voto, sendo este tempestivo.

DA COMPETÊNCIA PARA PROPOR A MATÉRIA – EXCLUSIVAMENTE DO PREFEITO – NULIDADE DO PROJETO

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal de Guanhães, o Prefeito possui competência exclusiva, ou privativa para propor determinadas matérias. Tratam-se das matérias que envolvam aumento de despesa, ou qualquer outra de caráter tributário, orçamentário ou que acarrete efeito sobre as finanças do Município.

Dispõe o art. 71 da a Lei Orgânica Municipal que matérias como a presente, são de competência do Prefeito.

A referida norma está em simetria com os ditames Constitucionais vigentes, a saber:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"(Grifamos)



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 61....

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"(Grifamos)

Dessa forma, infringida a norma constitucional e orgânica vigentes, não há como prosperar a presente matéria, vez que esta é plenamente inconstitucional, sendo o autor da mesma, pessoa legalmente incompetente para propô-la, devendo ser vedada.

DO AUMENTO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – CONTRARIEDADE DA LRF LC101/2000 - ILEGALIDADE

Dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15, 16 e 17, que:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios." (Grifamos)

Conforme se observa no texto acima descrito, o aumento de despesa não poderá ser praticado, se não houver a observância dos requisitos para a sua vigência.

A referida norma se aplica plenamente ao caso em tela, onde está sendo gerada uma despesa irregular para o Município. Tal situação acaba por derrubar a presente matéria, pois esta está desatendendo as exigências da LRF, sendo por isso plenamente nula.

DOS MOTIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.105/2004 – IMEDIATAS BENFEITORIAS AOS ASSOCIADOS – DESPESAS PÚBLICAS DIRECIONADAS EXCLUSIVAMENTE AOS MESMOS

A Lei Municipal n.º 2.105/2004 quando foi apresentada ao Plenário, propondo a restituição de 80% (oitenta por cento) dos valores gastos pelos associados, e não os 100% (cem por cento), observou-se as seguintes situações:

1 – melhoria da situação do contribuinte que passaria a contar com a sua rua caçada, sempre limpa e livre de poeira ou lama;

2 – a imediata valorização do imóvel do contribuinte, que muitas vezes duplica de valor com o calçamento;

3 – imediato beneficiamento com o retorno do pagamento do IPTU, na forma de benfeitorias ao contribuinte, em detrimento das demais obrigações do Município;



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

4 – o contribuinte pagaria mais caro pelo material a ser restituído que o Município, que além de comprar por processo licitatório, que lhe garante melhores preços e condições, ainda há o fato de que o Município consegue melhores preços em maiores quantidades;

5 – a aplicação da mão-de-obra pública, além do emprego de máquinas, demais materiais e outros equipamentos e projetos, os quais demandam despesa para o Município a ser dirigida diretamente aos contribuintes associados;

As situações acima justificam plenamente a retenção de parte do valor das mercadorias adquiridas pelos contribuintes associados.

DA CONCLUSÃO

Diante das situações de visível ilegalidade acima relatadas, expresso meu parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei n.º 002/2005, devendo o mesmo ser vetado.

É o parecer sob censura.

Guanhães, 03 de maio de 2005

Dr. Silvia Pérez Nunes
OAB/MG 73.556

